



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-89.2020.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PIACABUCU - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300000, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

RECORRIDO: DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PIAÇABUÇU/AL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto pelo Diretório Municipal em Piaçabuçu/AL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor de DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR.

Na origem, alega o Recorrente que durante o período carnavalesco do corrente ano o Recorrido teria divulgado propaganda eleitoral na forma de jingle de campanha, em que parodiava música carnavalesca à guisa de divulgar a seguinte mensagem:

O povo tá rua, saiu para dizer, que só quer ele. Inheee, inheee, inhee, inheee inheee inheee, inheee, inheee, quarenta neles. Nessa eleição é a vontade de povo, para trabalho e união. Vote quarenta!

Como prova de suas alegações, anexa no ID 2368713 arquivo de áudio contendo o referido jingle de campanha.

Em Sentença de ID 2369163, o Douto Juiz Eleitoral da 13ª Zona entendeu que não restou comprovada a divulgação de propaganda irregular, julgando improcedente a Representação.

As razões recursais estão documentadas no ID 2369413, fundadas na alegação da existência de propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que se veiculou jingle de campanha fora do período autorizado.

As Contrarrazões apresentadas no ID 2369563, sob a alegação de não existem provas nos autos da efetiva divulgação do jingle de campanha.

Em parecer Ministerial de ID 2466263, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela improcedência do Recurso e consequente manutenção da Decisão recorrida, na medida em que não há prova nos autos de que o jingle sequer tenha sido difundido, tampouco que o tenha sido no período do carnaval.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Piaçabuçu/AL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), em razão da sentença que julgou improcedente a representação movida contra DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Registro, sem maiores delongas meu entendimento acerca da necessidade de se manter a Decisão atacada incólume, porquanto apresenta solução adequada aos elementos objetivos que dos autos constam.

Deveras, como bem apontado pela Doutra Procuradora Regional Eleitoral, embora o jingle apresentado no ID 2368713 realmente detenha conteúdo propagandístico eleitoral, com explícito pedido de voto (Vote 40!), o fato é que não consta dos autos nenhum elemento de prova no sentido de que esse jingle tenha sido efetivamente divulgado.

A única prova trazida nos autos é uma cópia da gravação original, em estúdio, do aludido jingle, não se verificando, porém, a captação de áudio ou vídeo em que se perceba a transmissão em ambiente público da propaganda musicada.

O fato da existência de um jingle em ritmo carnavalesco não se revela hábil à conclusão de que fora realmente propagado durante o carnaval. Aliás, sobre esse ponto é relevante a transcrição a percuciente observação feita pela Procuradora Regional Eleitoral, verbis:

Evidentemente, o simples fato de o jingle se tratar de uma paródia da marchinha carnavalesca “Mulata Bossa Nova” não é o suficiente para comprovar sua efetiva divulgação no período do carnaval. Muitos candidatos utilizam jingles com motivos carnavalescos em suas campanhas, mesmo estas não ocorrendo durante as festas de carnaval.

Ademais, há que se observar que causa estranheza o lapso temporal decorrido entre a suposta veiculação da propaganda eleitoral extemporânea (fevereiro de 2020) e a data de propositura da ação (29 de julho de 2020).

Com efeito, a postulação aviada na Representação constitui-se frágil e duvidosa, na media em que encontra-se alheia ao necessário lastro probatório das alegações nela contidas.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença recorrida, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

## Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**  
**09/10/2020 20:46:28**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2937013**



20100913215490200000002801992

IMPRIMIR

GERAR PDF